

O INDICIAMENTO EM SUA PERSPECTIVA ATUAL

Denise Vichiato Polizelli¹

INTRODUÇÃO

A Lei 12.830/13² inovou grandemente no ordenamento jurídico ao dispor de forma assertiva sobre as atividades do Delegado de Polícia no curso da investigação criminal. Uma das disposições que mais chamam a atenção é a do § 6º do art. 2º, que trata do indiciamento:

§ 6º O Indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e circunstâncias.

Com essa alteração legislativa, firmou-se o entendimento, até então discutido pela doutrina, acerca da necessidade da fundamentação da decisão do indiciamento. Ademais, a complementação legislativa sobre o tema foi amplamente conclamada pela doutrina, que julgava muito escassa o regramento sobre as funções do Delegado de Polícia, assim como sobre o indiciamento.

Essa mesma escassez também pode ser observada quanto à quantidade de doutrina sobre o tema do indiciamento, sendo mais comumente abordado por doutrina oriunda de membros do Ministério Público e até mesmo da magistratura. Não que haja qualquer impedimento em se escrever sobre o tema, porém, é de se atentar para a necessidade de se captar mais da compreensão sobre o indiciamento oriunda daqueles que trabalham diretamente com seu feitiço, aqueles que decidem sobre sua realização – ou não – e sua fundamentação.

Atenta a esta peculiaridade, a autora decidiu por expor, no presente trabalho, aspectos levantados por outros profissionais da área, porém, sem perder de vista informações levantadas na jurisprudência e na doutrina ampla.

1. CONCEITO DE INDICIAMENTO

Sérgio Marcos de Moraes Pitombo³ aponta a etimologia da palavra “indiciamento” da seguinte maneira:

¹ Delegada de Polícia Civil de São Paulo, graduada pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), pós-graduada em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

² BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

³ PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *O indiciamento*. Disponível em: <<http://www.sergio.pitombo.nom.br/files/word/indiciamento.doc>>. Acesso em: 25 jan. 2017.



Indiciamento compõe-se, sob ângulo etimológico, da palavra indício, forma divergente de endez, mais o sufixo amento.

A voz substantiva endez, derivante do latim indica, significa indicação, sinal, revelação e autorização para fazer acusação, ou denúncia.

Amento é sufixo formador de substantivas de ação, movimento, que, no caso, guardando uma das funções latinas, possui ideia coletiva.

Indiciar, sob o enfoque antes mencionado, consiste, pois, em mostrar, por vários indícios, permitindo acusação. Indiciamento é o ato, ou efeito, de assim o fazer.

Porém, importante trabalhar, para fins de continuidade do estudo em questão, com um conceito mais técnico do significado do indiciamento, conforme ensina Rafael Francisco Marcondes de Moraes⁴:

Considera-se indiciamento o ato pelo qual o Delegado de Polícia manifesta sua convicção jurídica motivada ao imputar a uma pessoa a condição de provável autor ou partícipe da infração penal investigada no inquérito policial. Essa é a acepção do indiciamento sob o enfoque material, é o indiciamento propriamente dito (“indiciamento material”).

MORAES ainda acrescenta tratar-se “da transposição de um juízo de possibilidade (mera suspeita) para outro de probabilidade (fundada suspeita).”.

Por sua vez, Márcio Adriano Anselmo⁵ pondera sobre o indiciamento:

O ato do indiciamento, portanto, é dotado de fundamental importância, notadamente sob a ótica das garantias ao indivíduo, ao tornar clara a posição do sujeito passivo da investigação, quando o mesmo é apontado pela autoridade policial, a partir de sua convicção, como provável autor da infração penal investigada. **Não se trata de um juízo de certeza, mas de um juízo indiciário – alcançado a partir dos indícios obtidos com a investigação criminal – que apontam o sujeito como autor do fato criminoso.**

Em tempo ainda o conceito de Gustavo Bregalda das Neves⁶:

Indiciamento – consiste na imputação a alguém, no inquérito policial, da prática de um ilícito penal, sempre que houver indícios razoáveis de autoria.

Diante das informações acima apresentadas, é possível chegar a um conceito próprio: o indiciamento é uma decisão privativa do Delegado de Polícia, tomada no curso do

⁴ MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. Indiciamento na investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3849, 14 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26390>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

⁵ CASTRO Henrique Hoffmann Monteiro de, MACHADO, Leonardo Marcondes, ANSELMO, Márcio Adriano, GOMES, Rodrigo Carneiro e BARBOSA, Ruchester Marreiros (Organizadores). *Investigação Criminal pela Polícia Judiciária*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 84. Grifo desta autora.

⁶ NEVES, Gustavo Bregalda. *Vade Mecum esquematizado de doutrina para concurso de delegado* [organização e autoria Gustavo Bregalda Neves, Keyder Loyola]. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2011.



inquérito policial, a partir dos elementos de prova nele colhidos, que muda o status do investigado de suspeito para indiciado, transformando as chances da autoria de possíveis para prováveis, que deve ser juridicamente e circunstanciadamente fundamentado quanto à ocorrência de um crime.

Vamos à explicação de cada parte do conceito acima.

“O indiciamento é uma decisão privativa do Delegado de Polícia, tomada no curso do inquérito policial”, pois, a própria instauração do inquérito, assim como sua condução, e por consequência o indiciamento, são atos privativos do Delegado de Polícia. Não é o foco do trabalho, mas apenas para constar, a título de argumentação, é possível que outras autoridades instaurem e conduzam investigações, porém, não é possível que outras autoridades instaurem e conduzam especificamente inquéritos policiais. Também não é possível que outras autoridades realizem o indiciamento, ou nem mesmo requisitem a sua realização.

É o que se extrai do art. 4º e seguintes do Código de Processo Penal⁷ e da Lei 12.830/2013, e neste sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal⁸, conforme transcrevemos abaixo:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. REQUISIÇÃO DE INDICIAMENTO PELO MAGISTRADO APÓS O RECEBIMENTO DENÚNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INTELIGÊNCIA DA LEI 12.830/2013. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE NA SÚMULA 691. ORDEM CONCEDIDA. 1. Sendo o ato de indiciamento de atribuição exclusiva da autoridade policial, não existe fundamento jurídico que autorize o magistrado, após receber a denúncia, requisitar ao Delegado de Polícia o indiciamento de determinada pessoa. A rigor, requisição dessa natureza é incompatível com o sistema acusatório, que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função investigatória. Doutrina. Lei 12.830/2013. 2. Ordem concedida.

No mesmo sentido aponta Guilherme de Souza Nucci⁹:

Requisição de indiciamento: cuida-se de procedimento equivocado, pois indiciamento é ato exclusivo da autoridade policial, que forma o seu convencimento sobre a autoria do crime, elegendo, formalmente, o suspeito de sua prática. Assim, não cabe ao promotor ou ao juiz exigir, através de requisição, que alguém seja indiciado pela autoridade policial.

⁷ BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC: 115015 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 93/94.



“A partir dos elementos de prova nele colhidos, que muda o status do investigado de suspeito para indiciado, transformando as chances da autoria de possíveis para prováveis”. Nesse ponto, então, é relevante se questionar se o ato de indiciamento parte de um juízo vinculado ou discricionário por parte do Delegado de Polícia. Nesse aspecto, se manifestam a doutrina e a jurisprudência:

Não há de surgir qual ato arbitrário da autoridade, mas legítimo. Não se funda, também, no uso de poder discricionário, visto que inexistente a possibilidade legal de escolher entre indicar ou não. **A questão situa-se na legalidade do ato. O suspeito, sobre o qual se reuniu prova da autoria da infração, tem que ser indiciado. Já aquele que, contra si, possui frágeis indícios, ou outro meio de prova esgarçado, não pode ser indiciado.** Mantém ele como é: suspeito. Em outras palavras, a pessoa suspeita da prática de infração penal passa a figurar como indiciada, a contar do instante em que, no inquérito policial instaurado, se lhe verificou a probabilidade de ser o agente.¹⁰

Indiciado é a pessoa eleita pelo Estado-investigação, dentro da sua convicção, como autora da infração penal. Ser indiciado, isto é, apontado como autor do crime pelos indícios colhidos no inquérito policial, implica em um constrangimento natural, pois a folha de antecedentes receberá a informação, tornando-se permanente, ainda que o inquérito seja, posteriormente, arquivado. **Assim, o indiciamento não é um ato discricionário da autoridade policial, devendo basear-se em provas suficientes para isso.**¹¹

Se há indícios da prática de crimes, incabível o trancamento do inquérito. Todavia, o indiciamento só pode ser realizado se há, para tanto, fundada e objetiva suspeita de participação ou autoria nos eventuais delitos.¹²

“Que deve ser juridicamente e circunstanciadamente fundamentado quanto a ocorrência de um crime”. É notável que antes da Lei 12.830/2013 os regramentos sobre o indiciamento eram ainda mais escassos do que são hoje. Existia – e ainda existe – uma carência de tratamento legal do tema. Ainda assim, é possível se observar uma alteração de postura no tratamento do suspeito/indiciado no curso do inquérito policial e da exigência de fundamentação do indiciamento, estabelecendo-se uma relação entre estes dois elementos.

Em primeiro lugar, é interessante destacar o conteúdo trazido por Nucci¹³, que aponta que o indiciado é objeto da investigação, que não ocupa posição de sujeito de direitos, devendo estar acostumado ao sigilo do procedimento. Destacamos:

O indiciado como objeto da investigação: é a posição natural ocupada pelo indiciado durante o desenvolvimento do inquérito policial. Não é ele, como no processo, sujeito de direitos, a ponto de poder requerer provas e,

¹⁰ PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Inquérito policial: novas tendências*. 1. ed. São Paulo: Edições Cejup, 1986.

¹¹ NUCCI, op. cit., p. 92.

¹² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. HC, 8.466-PR, 5ª Turma, rel. Felix Fischer, 20.04.1999, v.u., DJ 24.05.1999, p. 183.

¹³ NUCCI, op. cit.



havendo indeferimento injustificado, apresentar recurso ao órgão jurisdicional superior. Não pode, no decorrer da investigação, exercer o contraditório, nem a ampla defesa, portanto. Deve acostumar-se ao sigilo do procedimento, não tendo acesso direto aos autos, mas somente através de seu advogado. Por isso, é considerado como *objeto da investigação*.

A relação de que falamos sobre a posição do investigado no inquérito e o indiciamento está exatamente relacionada à sua capacidade de atuar – ainda que por meio de advogado – a fim de produzir provas a seu favor. Este parece ser o posicionamento atual. Neste sentido, aponta Marta Saad¹⁴ que o indiciamento é a condição necessária e o momento oportuno para se garantir o exercício do direito de defesa na fase investigatória.

Por fim, importante comentar sobre a atuação do Delegado de Polícia quanto à **ocorrência de um crime**. Parte-se do pressuposto que é incorreto afirmar que a autoridade policial só atua diante da ocorrência de um fato típico, antijurídico e culpável, nada podendo realizar diante da hipótese de excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de tipicidade.

Anselmo¹⁵ entende que o Delegado de Polícia deve se manifestar, no momento do indiciamento, sobre qualquer elemento que interfira na antijuridicidade e culpabilidade, tendo em vista sua atuação estar inserida em um contexto de Estado Democrático de Direito. Segundo o autor, “a investigação não deve ter caráter se atingir um “culpado” a qualquer custo, mas sim funcionar como um filtro a evitar um processo penal desnecessário”, e finaliza citando o exemplo da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.

O autor acrescenta que a autoridade policial deve analisar o fato por inteiro e que a divisão analítica do crime em fato típico, ilícito e culpável existe apenas por questões didáticas, e conclui que o Delegado deve apurar a “autoria de crime” e não apenas apurar autoria de “metade do conceito analítico de crime” (autoria de fato típico).

Esse posicionamento ampara ainda a hipótese de o Delegado de Polícia decidir não indiciar o investigado, tendo em vista acreditar não ter ocorrido um crime, devendo, como sempre, fundamentar sua decisão.

Relevante constar, ainda, as três peças que compõem o indiciamento, além do auto prisional ou despacho motivado que o determinam, sob o prisma formal, que são:

- 1) auto de qualificação e interrogatório do indivíduo;
- 2) informações sobre sua vida pregressa; e]
- 3) boletim de identificação ou outro documento equivalente.

2. MOMENTO DO INDICIAMENTO

Questão muito debatida pela doutrina é o momento ideal para o indiciamento. E o tema é acompanhando de inúmeras posições, tendo em vista a lacuna legal. De um lado estão os autores que entendem que o indiciamento deva ocorrer no fim das investigações, possibilitando ao indiciado se manifestar sobre seu conteúdo no seu interrogatório. Porém, outra parte da doutrina entende que neste momento a oportunidade de se manifestar sobre as

¹⁴ SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.262-263.

¹⁵ ANSELMO, op. cit., p. 85.



provas produzidas seria inócua, tendo em vista que o investigado não teve sequer a chance de requisitar a produção de provas a seu favor.

Primeiramente, é relevante comentar a hipótese de ocorrência de prisão em flagrante. Neste caso, “o respectivo auto prisional ensejará o formal indiciamento”, conforme ensina Moraes¹⁶. Para ele, “o instante do indiciamento (e a lavratura dos atos formais que o integram) coincide com a própria elaboração do respectivo **auto prisional**, o qual também desencadeia a instauração de inquérito policial”.

Quando o indiciamento ocorre no curso de inquérito policial em que não houve flagrante, entende Moraes¹⁷:

Já o indiciamento durante o trâmite do inquérito policial, concretizado mediante despacho fundamentado, deverá ocorrer quando e se a Autoridade Policial vislumbrar que os elementos amealhados são suficientes para apontar a autoria da infração penal perscrutada à determinado sujeito investigado. Por essa razão, espera-se que o indiciamento, nesses casos, somente seja levado a efeito após a obtenção de lastro probatório mínimo que, consoante privativo juízo técnico-jurídico do Delegado de Polícia presidente da investigação criminal, permita conferir a condição de provável autor ou partícipe ao indivíduo, o qual deixa de ser “mero suspeito” na visão da Autoridade Policial.

Sobre o tema, Anselmo¹⁸ apresenta um compilado de informações:

Quanto ao momento do indiciamento, em que pese Aury Lopes Junior e Ricardo Jacobsem Gloeckner defendam que, “primeiro o suspeito deve ser interrogado, para posteriormente decidir a autoridade policial entre indiciar ou não”, entendemos equivocada a posição, uma vez que o ato do interrogatório pressupõe o ato do indiciamento.

Dessa forma, caso o delegado de polícia ainda não tenha seu convencimento formado, deve ouvir o suspeito, nessa condição, como declarante, caso o mesmo pretenda prestar esclarecimentos. Caso contrário, já existindo nos autos elementos suficientes que apontem a autoria e materialidade, deve a autoridade policial proceder ao indiciamento e, então, ao interrogatório. **Assim, o momento do indiciamento deve ser aquele no qual a autoridade policial forme sua convicção quanto à autoria do ilícito penal investigado.**

Dessa forma, entende-se que não há um momento exato, uma “fase” própria do indiciamento. Neste aspecto, relevante destacar que o inquérito policial, em si, não é um processo, mas um procedimento, tendo em vista que, por sua própria natureza investigativa, não pode ficar sujeito a uma sequência estanque de acontecimentos e compilados a serem registrados, devendo ser maleável e de acordo com a apuração dos fatos.

Tendo em vista essa característica, que nada mais é do que um reflexo da realidade do ato de investigar, não é possível se fixar um momento específico para o indiciamento. Ao

¹⁶ MORAES, op. cit.

¹⁷ MORAES, op. cit.

¹⁸ ANSELMO, op. cit., p. 91.

contrário, existem circunstâncias que obrigam o Delegado de Polícia a fazê-lo: quando reunir elementos suficientes de autoria e materialidade do crime.

É de se questionar, então, o que seriam os tais indícios. A resposta vem do art. 239, do CPP:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Relevante destacar que o indiciamento é um ato vinculado: estando presentes a materialidade e os indícios de autoria, o Delegado tem o dever de promover o indiciamento, sob pena de responder pelo crime de prevaricação (art. 319¹⁹, do Código Penal²⁰).

3. ADITAMENTO DO INDICIAMENTO E DESINDICIAMENTO

O que ocorre com o indiciamento no caso de as investigações revelarem informações incompatíveis com a decisão do Delegado de Polícia?

No caso de as investigações resultarem em circunstâncias relativas ao crime diversas daquelas constantes como fundamento legal do indiciamento, é de se realizar o aditamento do indiciamento, a fim de nele constar corretamente o dispositivo legal em que o indiciado incorreu.

Já o desindiciamento pode ocorrer por decisão da própria autoridade policial ou de autoridade judiciária. Na primeira hipótese, há o cancelamento dos atos formais do indiciamento, assim como da identificação inserida nos bancos de dados criminais, e pode ocorrer até o final do inquérito policial. Ensina Moraes²¹:

Quando decorrer da decisão do Delegado de Polícia, esta deverá ser fundamentada, explicitando os motivos da alteração de convencimento, seja por questões técnico-jurídicas, seja em razão da ciência de novas circunstâncias que afastem a ilicitude do fato ou a culpabilidade do investigado, ou ainda em virtude de erro quanto à pessoa submetida ao indiciamento.

Já no caso de desindiciamento determinado pelo Poder Judiciário, este deve decorrer da caracterização de constrangimento ilegal decorrente da deliberação imotivada pelo indiciamento, sem apresentar lastro probatório mínimo, ou seja, que não apresenta materialidade e indícios de autoria.

CONCLUSÃO

¹⁹ Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

²⁰ BRASIL. Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

²¹ MORAES, op. cit.



Os estudos acima realizados resultaram na formulação de um conceito de indiciamento - próprio desta autora – na tentativa de melhor compreender e esmiuçar as características do tema.

Resta passível de compreensão, diante das informações colhidas, que a Lei 12.830/2013 alterou os paradigmas relativos ao indiciamento. Além de se firmar como ato privativo do Delegado de Polícia, também exige fundamentação idônea quanto à presença de materialidade e de indícios de autoria.

Percebe-se que o indiciamento apresenta diversas consequências, sendo objeto do estudo aquelas endógenas, alterando o juízo de possibilidade para probabilidade do cometimento daquela infração penal por aquele agente sujeito à investigação.

Também é possível se concluir pela alteração de visão do investigado ao longo do tempo, em uma escala evolutiva, em que passou de objeto de direitos para sujeito de direitos, em uma visão mais adequada dentro da perspectiva constitucional e do Estado Democrático de Direito.

Quanto à infração penal, é patente que esta deve ser vista como um todo, não devendo o Delegado de Polícia se ater apenas ao fato típico, devendo abranger todo o conceito analítico de crime, seja qual for a teoria adotada pela autoridade policial.

Sobre o momento do indiciamento, é aquele em que estão reunidos os elementos essenciais: materialidade e indícios de autoria. Não há um momento previsto nem na Lei 12.830/2013 e nem no Código de Processo Penal, tendo em vista a incompatibilidade lógica de determiná-lo, já que inexistente uma sequência estanque de atos no inquérito policial. Nunca é demais lembrar que se trata de um ato vinculado.

Por fim, assim como pode ocorrer no curso da ação penal, as investigações podem revelar informações diversas daquelas que fundamentaram o indiciamento e, neste caso, poderá ser aditado ou cancelado. Qualquer destas decisões, é claro, deve ser sempre fundamentada pelo Delegado de Polícia, tendo em vista o princípio básico do indiciamento, que é dar conhecimento dos fatos pelos quais responde o indiciado à defesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*. HC, 8.466-PR, 5ª Turma, rel. Felix Fischer, 20.04.1999, v.u., DJ 24.05.1999, p. 183.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. HC: 115015 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013.

BRASIL. *Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013*. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

BRASIL. *Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal.

BRASIL. *Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal.



CASTRO Henrique Hoffmann Monteiro de, MACHADO, Leonardo Marcondes, ANSELMO, Márcio Adriano, GOMES, Rodrigo Carneiro e BARBOSA, Ruchester Marreiros (Organizadores). *Investigação Criminal pela Polícia Judiciária*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. Indiciamento na investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3849, 14 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26390>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

NEVES, Gustavo Bregalda. *Vade Mecum esquematizado de doutrina para concurso de delegado* [organização e autoria Gustavo Bregalda Neves, Keyder Loyola]. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Inquérito policial: novas tendências*. 1. ed. São Paulo: Edições Cejup, 1986.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *O indiciamento*. Disponível em: <<http://www.sergio.pitombo.nom.br/files/word/indiciamento.doc>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.